



Por um dia mais gostoso!

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São
Francisco – SUPRAM ASF

Ref.: PA nº 00557/2001/006/2015

Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.142.803/0008-69, localizada no Sítio Santo Antonio, s/n, Bairro Patrícios, CEP 37.200-000, Município de Campo Belo MG, vem, por seu Advogado que esta subscreve, interpor **Recurso Administrativo** ao indeferimento do pedido de concessão da LAS, interpondo-o com base nos seguintes fatos e argumentos:

I – Síntese do Caso

Em 05/12/2011, foi concedido à Recorrente a Licença de Operação, com validade até 05/12/2015. Tempestivamente, ou seja, em 23/06/2015, foi protocolizado pedido de revalidação da referida Licença nos autos do Processo Administrativo nº PA 00557/2001/006/2015.

Cumprindo seu importante Mister, esse Órgão Ambiental Licenciador promoveu vistoria em 02/10/2017, gerando o Auto de Fiscalização nº 39762/2017. Ato contínuo, foi emitido o Ofício SUPRAM-ASF – 1585/2017, por meio do qual o Órgão Licenciador solicitou informações complementares, num total de 30 (trinta) itens, dentre os quais 7 (sete) versavam acerca do “Estudo de Autodepuração do Ribeirão São João, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



Por um dia mais gostoso!

Atento aos prazos e obrigações, a Recorrente protocolizou em 12/01/2018 o cumprimento de “Informações Complementares”, solicitando prazo para cumprimento dos itens 5, 7 e 28 do ofício supracitado. Estes, por sua vez, foram cumpridos em 14/03/2018.

Em 14/11/2018, o Órgão Ambiental solicitou, via telefone, vários outros documentos, tais como: CTF's, Certificados de destinação, protocolo de pedido de renovação de licença e outros.

Em 29/10/2018, por meio do Ofício SEMAD.SUPRAM ASF N° 1489/2018, o Órgão Ambiental informou que o processo de Revalidação da Licença - REVLO n° 00557/2001/006/2015 - foi reorientado para LAS/RAS - PA 00557/2001/006/2015-, conforme ditames da DN 217/2017. Em virtude dessa mudança, por via de consequência, em 28/11/2018 foi preenchido e protocolizado eletronicamente (protocolo n° 39470440/2018), nos Códigos “D-01.06-1- *Fabricação de Produtos de Laticínios – exceto envase de leite*” e “D-01.07-4 – *Resfriamento e Distribuição de Leite em Instalações Industriais e/ou envase de Leite Fluido*”. Por via de consequência, em 30/11/2018 foi produzido o Formulário de Orientação Básica – FOB.

Por meio de mensagem enviada por E-mail em 04/02/2019, esse Órgão Ambiental envia documento sobre reorientação do processo de licenciamento de LO para LAS/RAS. Por meio de outra mensagem também enviada por E-mail em 11/02/2019, esse Órgão Ambiental faz observação acerca de ser “RAS Renovação”.

Em 14/04/2019, a Recorrente protocolizou os documentos solicitados no FOB.

Em 15/05/2019, esse Órgão Ambiental solicitou, via E-mail, que a Recorrente apresentasse no prazo de 15 dias mais alguns documentos, os quais não constavam no FOB e, dentre eles, Estudo de autodepuração atualizado. Após contato por telefone

com Helena – Analista Técnica desse Órgão, esta informou que poderia enviar o mesmo estudo realizado anteriormente. Em atendimento a esse novo pedido, em 27/05/2019, a Empresa enviou via E-mail todos os documentos solicitados. Novamente, via E-mail, o Órgão Ambiental solicitou informações sobre outorga dos poços, solicitação essa atendida pela Empresa em 28/05/2019.

No dia seguinte, ou seja, em 29/05/2019, foi enviado novo E-mail para a Empresa informando que o “Relatório de Autodepuração do Ribeirão São João” foi considerado “insatisfatório”.

Em 13/06/2019, a Empresa enviou novo estudo, o qual foi elaborado com base na metodologia de *Streeter-Phelps*.

Em 18/06/2019, o Órgão Ambiental fez publicar o Parecer Técnico nº 0311644/2019, por meio do qual aduz que o estudo foi novamente considerado insatisfatório e sugerindo o indeferimento da Licença.

Isto é, em apertada síntese, o resumo do caso.

II – Dos Argumentos do Órgão Licenciador

Conforme consta no Ofício SUPRAM-ASF/NAO/210/2019, datado de 18/07/2019º, o Órgão Licenciador indeferiu o pedido de renovação da licença da Recorrente, sob o argumento de que o “*Estudo de autodepuração*” foi considerado insatisfatório. Segundo consta no Parecer, *não foi definido a bacia de drenagem a montante do ponto de lançamento e cálculo da Q_{7,10}*. Consta, ainda, no mesmo Parecer, *ausência de definição do trecho do curso d’água a ser avaliado*.

Fez constar, ainda, *que o corpo hídrico receptor, a montante do ponto de lançamento já apresenta valores acima dos parâmetros previstos pela DN COPAM 01/2008. Que o estudo deveria ser embasado em dois cenários, sendo um abordando a situação real*



Por um dia mais gostoso!

e outro utilizando dados bibliográficos, com o curso d'água em condições ideais.

III – Dos Argumentos da Recorrente

Conforme consta no “item I”, o qual apresenta cronologicamente os atos praticados no decorrer do período, desde a solicitação tempestiva da renovação da licença até o indeferimento do pedido em 18/06/2019, o motivo utilizado pelo Órgão Ambiental para o indeferimento da licença não se apresentava como sendo “Condicionante”, nem tampouco fez parte do Rol de documentos grafado no “Formulário de Orientação Básico – FOB” expedido em 30/11/2018. A solicitação para a realização do referido estudo foi apresentada em 27/10/2017, por meio do Ofício SUPRAM-ASF – 1585/2017. A Empresa, ora Recorrente, imediatamente providenciou o referido estudo, apresentando-o juntamente com outros documentos em 14/03/2018.

Em 14/11/2018, o Órgão Licenciador solicitou à Recorrente, via telefone, a apresentação de outros documentos, sendo eles: CTF's, Certificado de Destinação, Certificado de Consumo IEF, Comprovação de vínculo com empresas, dentre outros. Repita-se, nesta nova solicitação de documentos via telefone, o referido Órgão nada mencionou acerca do estudo que havia sido preparado e enviado ao mesmo.

Por meio do Ofício SEMAD.SUPRAM ASF N° 1489/2018, o Órgão Licenciador informa as mudanças trazidas pelo novo “Marco Regulatório” do licenciamento ambiental em Minas Gerais, qual seja, DN 2017/2017. Que, portanto, a Revalidação da Licença de Operação da Recorrente seria reorientada para LAS/RAS e que o processo PA COPAM N° 00557/2001/006/2015 seguiria os procedimentos constantes nessa nova norma.

Conforme salientado acima, o Formulário de Orientação Básica – FOB, emitido a partir do protocolo do novo Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, contendo os preceitos da nova norma, também nada menciona acerca do estudo de autodepuração. Os documentos solicitados nesse FOB, no qual nada consta acerca do Estudo de Autodepuração, foram protocolizados em 15/04/2019. Apenas via E-mail, enviado à Empresa em 15/05/2019, é que o Órgão Ambiental Licenciador solicita novo estudo de autodepuração atualizado. Em contato telefônico, a Analista Ambiental Helena informou que a Empresa poderia enviar o mesmo estudo já realizado.

Em resumo, o estudo de autodepuração foi solicitado por meio de ofício em 27/10/2017. O mesmo foi elaborado de acordo com metodologia geral para esses estudos. O novo estudo, solicitado via E-mail em 29/05/2019, foi elaborado utilizando-se da metodologia *Streeter-Phelps*. Salienta-se, portanto, que o detalhe que o estudo deveria ser embasado em dois cenários, *sendo um abordando a situação real e outro utilizando dados bibliográficos, com o curso d'água em condições ideais*, em momento algum foi solicitado ou informado à Recorrente.

Neste sentido, conforme ficou anotado no “Parecer” o indeferimento da Licença teve como sustentáculo o fato de que o “Estudo de Autodepuração” foi considerado insatisfatório, por não ter sido abordado no mesmo uma situação real e uma situação baseada em dados bibliográficos. Salienta-se, no entanto, que essas exigências somente agora, com o indeferimento, é que foram aclaradas para a Empresa, as quais foram grafadas no referido “Parecer”.

A Recorrente, sempre atenta às solicitações dos Órgãos Licenciadores, ambientais e não ambientais, entende que a decisão de indeferimento da licença deve ser reconsiderada. Neste sentido, as informações considerando os dois cenários



Por um dia mais gostoso!

anunciados no Parecer são apresentadas em documento anexo, especialmente o corpo hídrico receptor e da ínfima vazão do efluente devidamente tratado, se comparado com a vazão mínima do corpo receptor, bem como outras informações importantes, para que seja feita nova avaliação por parte do Corpo Técnico desse Órgão Ambiental.

Portanto, considerando a dedicação da Recorrente ao atendimento de todas as solicitações desse importante Órgão Licenciador e, ainda; sabedora de seus compromissos ambientais e sociais no Município e Região, com influência direta em toda cadeia do ramo à qual se dedica, pede e requer o que segue:

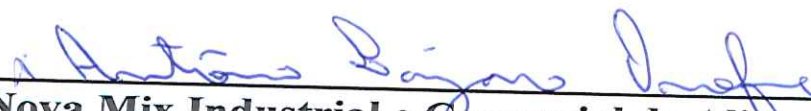
IV – Dos Pedidos e Requerimentos

Ante todo o exposto, pede seja reconsiderada a decisão sobre o indeferimento, concedendo a licença requerida, levando-se em consideração as informações sobre o “Estudo de Autodepuração” ora apresentadas, as quais versam sobre a situação real e com base em dados bibliográficos, conforme anotado no Parecer.

Para tanto, protestando pela juntada de novos documentos que possam surgir, requer seja o presente Recurso recebido conforme os dispositivos normativos inerentes ao caso e, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, por medida de justiça.

Pede deferimento.

Campo Belo - MG, 12 de julho de 2019.



Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

Anexo:

✓ **Novas ponderações sobre as observações anotadas no Parecer**

Sobre as ponderações técnicas apresentadas sobre o Estudo de Autodepuração no Parecer Técnico Nº 0311644/2019, no qual o referido estudo foi considerado insatisfatório, de forma que o processo de licenciamento ambiental da empresa Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos LTDA foi indeferido, apresentam-se as seguintes considerações:

Sobre a vazão utilizada para o Ribeirão São João na modelagem matemática do estudo de autodepuração apresentado em 13/06/2019 ter sido a vazão média em detrimento da $Q_{7,10}$:

Realmente a vazão média do curso hídrico não representa o cenário mais crítico de baixa vazão. A vazão média do curso hídrico é de $2,7 \text{ m}^3 \text{ s}^{-1}$ ($9.720.000 \text{ L s}^{-1}$) e a $Q_{7,10}$ é de $0,3872 \text{ m}^3 \text{ s}^{-1}$ ($1.393.920 \text{ L s}^{-1}$), conforme estudo hidrológico da bacia de drenagem à montante do ponto de lançamento do efluente tratado (Anexo 1). No entanto, no estudo de autodepuração apresentado, consta a vazão do efluente tratado do empreendimento que é $0,00208 \text{ m}^3 \text{ s}^{-1}$ (7.499 L s^{-1}), ou seja, 1.296 vezes menor que a vazão média do corpo hídrico e 186 vezes menor que a $Q_{7,10}$. Devido à vazão do efluente tratado ser expressivamente menor que as vazões médias e $Q_{7,10}$ do curso d'água, praticamente não mudam os parâmetros do modelo matemático de Streeter-Phelps quando utilizada a $Q_{7,10}$ em vez da vazão média. O Déficit de Oxigênio Dissolvido (D_c) varia na segunda casa decimal (de 0,48 para $0,50 \text{ mg L}^{-1}$), a Concentração Crítica (C_c) de oxigênio no corpo d'água varia de 0,72 para $0,70 \text{ mg L}^{-1}$ e o tempo para o curso d'água retornar à concentração de oxigênio dissolvido à montante do ponto de lançamento permanece o mesmo (21 dias). Desta forma, devido à pequena vazão do efluente tratado, a mudança da vazão do curso d'água da vazão média para a $Q_{7,10}$ em termos práticos não altera os parâmetros do modelo.

✓ **Sobre a ausência de definição do trecho do curso d'água:**

No Estudo de Autodepuração apresentado foi realizada a modelagem matemática,



Por um dia mais gostoso!

considerado o trecho compreendido do ponto de lançamento até a distância em que o oxigênio dissolvido (OD) retorna exatamente ao valor à montante do ponto de lançamento.

Devido ao fato de à jusante do ponto de lançamento do efluente tratado do empreendimento Nova Mix Industrial e Comercial LTDA até a confluência com o Rio Jacaré inexistir atividades industriais que contribuam para a diminuição do OD do curso d'água através de lançamentos de efluentes e a inexistência de dados específicos, assumiu-se que a diluição por drenagem direta era contrabalanceada pela DBO distribuída ao longo do percurso.

À jusante do ponto de lançamento do efluente o Ribeirão São João recebe as vazões do Ribeirão do Bugre, Ribeirão da Lúcia, Ribeirão da Mata, Ribeirão dos Dias e deságua no Rio Jacaré (IDE-SISEMA) cerca de 23,3 km abaixo. As contribuições das vazões dos afluentes do Ribeirão São João são pequenas e não alteram significativamente os parâmetros do modelo de Streeter-Phelps, de forma que foram desconsideradas na modelagem.

No ponto de confluência com o Rio Jacaré, com base na modelagem matemática realizada no Estudo de Autodepuração apresentado em 13-06-2019, a concentração de OD do Ribeirão São João é de $0,75 \text{ mg L}^{-1}$ (considerando os dados reais do corpo d' água) e de $7,11 \text{ mg L}^{-1}$ (considerando o cenário bibliográfico sugerido no Parecer Técnico Nº 0311644/2019, cenário que será melhor explicado no item a seguir).

Figura 1 – Ponto de confluência do Ribeirão São João com o Rio Jacaré. Base de dados: Rede de drenagem do IDE-SISEMA.



Sobre a elaboração do Estudo de Autodepuração em dois cenários:

O Estudo de Autodepuração foi elaborado para a condição real em que se encontra o Ribeirão São João, curso d'água que recebe despejos da cidade de Campo Belo antes de receber o efluente tratado do empreendimento em questão. A análise de qualidade da água realizada em março de 2019 (componente do monitoramento ambiental do corpo hídrico receptor do efluente tratado realizado pelo empreendimento) apontava oxigênio dissolvido à montante do ponto de lançamento do efluente tratado igual a $1,2 \text{ mg L}^{-1}$ (Anexo 2), valor abaixo do mínimo permitido na legislação para cursos d' água de Classe 2 que é de 5 mg L^{-1} (DN COPAM/CERH nº 01/2008). Dessa forma, a Concentração Crítica (C_c) de oxigênio no corpo d'água, ou seja, a menor concentração de oxigênio após o lançamento do efluente tratado, foi de $0,72 \text{ mg L}^{-1}$ e ultrapassou o limite mínimo estabelecido na DN COPAM/CERH nº 01/2008. No entanto, este valor se deve à baixa concentração de OD à montante do ponto de lançamento, visto que o Déficit de Oxigênio Dissolvido (D_c) devido ao lançamento do efluente tratado foi de apenas $0,48 \text{ mg/L}$ de OD.

No Parecer Técnico Nº 0311644/2019 foi apontado como um dos motivos da insatisfatoriedade do estudo a consideração de que como o corpo hídrico receptor à montante do ponto de lançamento já apresenta parâmetros fora dos padrões previstos pela DN COPAM nº 01/2008, o estudo deveria ter sido elaborado em dois